AgRg no HABEAS CORPUS Nº 956400 - RJ (2024/0408027-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	LUAN RAY BARROS OTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	WASHINGTON LUIZ TAVARES DA SILVA - RJ154706
		DANIEL DAVI DE SOUZA - RJ260004
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO, PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, a manutenção da segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de primeiro grau o fato de que o agravante "*permaneceu foragido nos autos por vários meses, demonstrando o seu intuito de se furtar à aplicação da Lei Penal*".

Invocou o julgador, ainda, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agravante, extraídas do *modus operandi* dos delitos, já que se está diante dos delitos de roubo majorado pelo concurso de pessoas, restrição da liberdade da vítima e emprego de arma de fogo.

Aliás, "*a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública*" (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

Esta Corte "*tem entendimento no sentido de que a manutenção da segregação cautelar, quando da sentença condenatória, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente a afirmação de que subsistem os motivos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, desde que*

Documento eletrônico VDA45992815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 06/03/2025 22:45:55
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2025. Código de Controle do Documento: d13797fb-4633-49a1-b314-8c885cc76a13

aquela anterior decisão esteja, de fato, fundamentada, como ocorreu na espécie. A 'orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva' (AgRg no RHC 123.351/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 4/8/2020, DJe 25/8/2020). Na mesma linha: AgRg no HC 563.447/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2020, DJe 4/5/2020; e RHC 119.645/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 4/2/2020, DJe 12/2/2020" (AgRg no HC n. 789.167/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA45992815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 06/03/2025 22:45:55
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2025. Código de Controle do Documento: d13797fb-4633-49a1-b314-8c885cc76a13

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 956400 - RJ (2024/0408027-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	LUAN RAY BARROS OTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	WASHINGTON LUIZ TAVARES DA SILVA - RJ154706
		DANIEL DAVI DE SOUZA - RJ260004
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO, PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, a manutenção da segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de primeiro grau o fato de que o agravante "*permaneceu foragido nos autos por vários meses, demonstrando o seu intuito de se furtar à aplicação da Lei Penal*".

Invocou o julgador, ainda, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agravante, extraídas do *modus operandi* dos delitos, já que se está diante dos delitos de roubo majorado pelo concurso de pessoas, restrição da liberdade da vítima e emprego de arma de fogo.

Aliás, "*a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública*" (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

Esta Corte "*tem entendimento no sentido de que a manutenção da segregação cautelar, quando da sentença condenatória, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente a afirmação de que subsistem os motivos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, desde que*

Documento eletrônico VDA45842442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 25/02/2025 15:30:31
Código de Controle do Documento: a51532db-0d20-4b6d-a43a-8031bb843ff4

aquela anterior decisão esteja, de fato, fundamentada, como ocorreu na espécie. A 'orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva' (AgRg no RHC 123.351/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 4/8/2020, DJe 25/8/2020). Na mesma linha: AgRg no HC 563.447/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2020, DJe 4/5/2020; e RHC 119.645/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 4/2/2020, DJe 12/2/2020" (AgRg no HC n. 789.167/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por LUAN RAY BARROS OTO contra a decisão deste relator que denegou a ordem (e- STJ fls. 133/139).

Consta dos autos que o agravante foi condenado, por roubo majorado, a 9 anos e 2 meses de reclusão, em regime fechado, negado o direito de recorrer em liberdade.

Em suas razões, reitera a defesa a tese de que inexiste justificativa idônea para a manutenção da segregação antecipada, asseverando que o agravante "*(a) não foi autor do roubo perpetrado; (b) não auxiliou materialmente, ainda que de forma mínima, qualquer indivíduo que perpetrou a conduta do roubo; (c) jamais procurou se furtar ou embaraçar a investigação, ao revés, somente tomou conhecimento com a prisão; (d) informou todos os meios para localizá- lo/intimá-lo; e (e) é primário*" (e-STJ fl. 151).

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou provido o presente recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Documento eletrônico VDA45842442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 25/02/2025 15:30:31
Código de Controle do Documento: a51532db-0d20-4b6d-a43a-8031bb843ff4

Não há como acolher a insurgência.

O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fl. 37):

> *Na hipótese que se descortina nos autos, as custódias provisórias dos acusados ALYSSON IVAN DO AMARAL CARVALHO e LUAN RAY BARROS OTO são indispensáveis, já que consta dos autos indícios de que teriam, em tese, envolvimento nos delitos descritos na denúncia pela prática do roubo, delito que diariamente assola a Cidade de Duque de Caxias, aumentando ainda mais a violência urbana na região, deixando a população cada dia mais temerária, ante a ostentação de armas e demonstração de violência nestes tipos de delitos, destacando que se mostra indispensável a decretação das prisões preventivas dos dois acusados supostamente envolvidos no fato, conforme requerido pelo Ministério Público, para que seja resguardada a ordem pública e garantida a tranquila instrução criminal.*
>
> *Desta forma, há veementes indícios (fumus commissi delicti) de que os denunciados teriam envolvimento no crime capitulado na exordial acusatória.*
>
> *Imperioso reconhecer que a prisão dos denunciados é necessária para a garantia da aplicação da lei penal, para a garantia da ordem pública, sendo certo, ainda, que a referida prisão cautelar se mostra oportuna para preservar a integridade física da vítima, ouvida até então somente em sede policial, ressaltando-se que se trata de forma eficaz de assegurar a eventual e futura aplicação da pena.*
>
> *Por outro lado, cabe destacar que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da concessão das medidas cautelares dispostas no art. 319 do CPP, em razão dos fundamentos supramencionados, eis que não seriam suficientes para garantir a ordem pública, máxime para garantir a integridade física das testemunhas, e, ainda, para assegurar a instrução criminal.*
>
> *Em face do exposto, considerando-se as razões expostas na cota denuncial DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE ALYSSON IVAN DO AMARAL CARVALHO e LUAN RAY BARROS OTO, com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo de Penal. EXPEÇAM- SE MANDADOS DE PRISÃO EM DESFAVOR DO REFERIDOS DENUNCIADOS. Intimem-se.*

Posteriormente, ao negar o pedido de liberdade, consignou o juiz o seguinte (e-STJ fls. 115, grifei):

> *A manutenção da prisão preventiva do réu também se mostra imprescindível para garantia de aplicação da Lei Penal.* ***O denunciado permaneceu foragido nos autos por vários meses, demonstrando o seu intuito de se furtar à aplicação da Lei Penal, restando evidenciado também o risco de que, uma vez em liberdade, não mais seja localizado para ser interrogado, ou mesmo, para cumprimento da pena privativa de liberdade a ser imposta em caso de eventual condenação, a qual, considerando a gravidade do delito imputado na denúncia (roubo***

Documento eletrônico VDA45842442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 25/02/2025 15:30:31
Código de Controle do Documento: a51532db-0d20-4b6d-a43a-8031bb843ff4

***majorado pelo concurso de pessoas, restrição de liberdade e emprego de arma de fogo)**, bem como o quantum de pena privativa de liberdade abstratamente cominada, dificilmente terá o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, tampouco iniciará o seu cumprimento em regime aberto.*

Na sentença, a prisão cautelar foi mantida nestes termos (e-STJ fls. 58/60, grifei):

> *Nego ao acusado LUAN RAY BARROS OTO o direito de apelar em liberdade, pois respondeu preso ao processo e, além do mais, a manutenção da custódia cautelar se impõe para a garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal, pois, caso seja prematuramente solto, certamente retornará à vida criminosa, inclusive por se sentir incentivado, na impressão de que nada de extraordinário lhe aconteceu.*
>
> *O acusado em questão não poderá recorrer em liberdade, já que o fumus commissi delicti é revelado pela sentença condenatória recorrível prolatada, atingindo ares de certeza, ainda que sob eventual condição resolutiva.*
>
> *O periculum libertatis igualmente salta aos olhos, não só diante da relevante condenação imposta, mas por ser necessária a cautela também para a garantia da aplicação da lei penal, **não tendo havido qualquer modificação fática na situação pessoal do agora apenado.***
>
> ***Forçoso destacar a gravidade do crime perpetrado e a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, a recomendar a manutenção da prisão cautelar imposta, até mesmo para a garantia da ordem pública, posto que subsistem os motivos determinantes da custódia cautelar, tal como previsto nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, devendo o réu aguardar detido o trânsito em julgado da presente sentença.***
>
> *A manutenção da prisão preventiva do réu, na visão deste Juiz Titular, mostra-se realmente necessária para a garantia da ordem pública, objetivando acautelar a credibilidade da Justiça, em razão da extrema gravidade dos crimes, da intensidade do dolo com que foram cometidos e da repercussão que causou e causa no meio social, salientando-se que a prisão cautelar ora em análise não tem como único e exclusivo objetivo prevenir a prática de novos crimes por parte dos agentes, como exaustivamente tem sido ressaltado pela doutrina e jurisprudência pátrias, já que evitar a reiteração criminosa constitui apenas um dos aspectos desta espécie de custódia cautelar, tanto é assim que o Colendo Supremo Tribunal Federal já admitiu esse fundamento como sendo também suficiente para a manutenção de decreto de prisão preventiva. Neste sentido, confira-se (STF, HC 85298-SP, 1ª Turma, rel. Min. Carlos Aires Brito, julg. 29.03.2005).*
>
> *A manutenção da custódia cautelar para o réu LUAN RAY BARROS OTO se mostra recomendável para assegurar a aplicação da lei penal, mas também para preservar a credibilidade e a respeitabilidade do Poder Judiciário, as quais ficariam extremamente abaladas caso, agora, quando já existe sentença, condenando o acusado pela prática de crime tão grave, fosse concedido a ele, sem justa causa, benefício de liberdade provisória, não havendo que se falar em não observância pelo julgador do princípio constitucional da presunção de inocência, já que este não impede a decretação ou mesmo a manutenção de prisões cautelares, conforme reiteradamente já se manifestaram os tribunais pátrios, inclusive os Colendos Superior Tribunal de Justiça (cf. RT 686/388) e Supremo Tribunal Federal (cf. HC 74.972-1-SP – DJU de 20-6-97, p. 28.472).*

Documento eletrônico VDA45842442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 25/02/2025 15:30:31
Código de Controle do Documento: a51532db-0d20-4b6d-a43a-8031bb843ff4

Ante o exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU LUAN RAY BARROS OTO.

Como se vê, a manutenção da segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de primeiro grau o fato de que o agravante "*permaneceu foragido nos autos por vários meses, demonstrando o seu intuito de se furtar à aplicação da Lei Penal*" (e-STJ fl. 115).

Invocou o julgador, ainda, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agravante, extraídas do *modus operandi* dos delitos, já que se está diante dos delitos de roubo majorado pelo concurso de pessoas, restrição de liberdade e emprego de arma de fogo.

Aliás, "*a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública*" (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

Em casos análogos, guardadas as devidas particularidades, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou:

> *DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS DENEGADO. I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de roubo majorado (art. 157, §§ 2º, II e V, e 2º-A, I, do Código Penal), sem direito de recorrer em liberdade.*
>
> *2. A defesa alega ilegalidade na prisão preventiva e na fixação do regime inicial de cumprimento da pena, requerendo a concessão da ordem para readequar o regime prisional ou revogar a custódia. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada e se o regime inicial de cumprimento de pena foi fixado de forma adequada, considerando as circunstâncias do caso. III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *4. A prisão preventiva foi mantida com base na garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade dos fatos e pelo modus operandi do crime, mediante violência e grave ameaça de morte, exercidas com emprego de arma de fogo, superioridade numérica e com restrição de liberdade da vítima e filho menor que a acompanhava.*
>
> *5. O regime inicial de cumprimento de pena foi fixado em regime fechado, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, em conformidade com a jurisprudência.*

Documento eletrônico VDA45842442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 25/02/2025 15:30:31
Código de Controle do Documento: a51532db-0d20-4b6d-a43a-8031bb843ff4

6. A análise do Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência, não cabendo revisão em habeas corpus, que não admite dilação probatória.

IV. HABEAS CORPUS DENEGADO.

(HC n. 864.091/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJe de 6/12/2024.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. PACIENTE QUE COM CORRÉUS INVADIRAM A RESIDÊNCIA DE UMA DAS VÍTIMAS. VITIMAS AMARRADAS E TRANCADAS EM UM QUARTO. USO DE VIOLÊNCIA. SUBTRAÇÃO DE GRANDES QUANTIAS DE DINHEIRO, JÓIAS, CARRO. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO. NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente com prisão temporária decretada por suposto roubo. A impetrante alega ausência de grave ameaça, ilegalidade na prisão, excesso de prazo sem denúncia formal, e possibilidade de medidas cautelares diversas da prisão. O paciente está foragido.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste na legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de excesso de prazo e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir 3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência, desde que não seja antecipação de pena e esteja fundamentada em elementos concretos.

4. A necessidade de manutenção da prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, dada a gravidade concreta do delito, envolvendo roubo praticado com violência, restrição da liberdade das vítimas e o uso de arma de fogo.

5. As condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para afastar a prisão preventiva, quando a gravidade do crime e o risco à ordem pública justificam a medida.

6. A condição de foragido do paciente afasta a alegação de excesso de prazo.

7. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável diante da gravidade concreta da conduta delituosa.

IV. Dispositivo 8. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC n. 812.391/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA45842442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 25/02/2025 15:30:31
Código de Controle do Documento: a51532db-0d20-4b6d-a43a-8031bb843ff4

Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federa.

2. Segundo os recentes julgados desta Corte, eventual reconhecimento fotográfico e/ou pessoal efetuado em sede inquisitorial em descompasso com os ditames do art. 226 do CPP não podem ser considerados provas aptas, por si sós, a engendrar uma condenação sem o apoio do restante do conjunto probatório produzido na fase judicial, com a observância do contraditório e da ampla defesa. Isso não implica, todavia, que não possam ser considerados como indícios mínimos de autoria aptos a autorizar a prisão cautelar e a deflagração da persecução criminal.

3. Como visto, além do reconhecimento pessoal realizado pela vítima, há outros indicativos da participação do paciente no delito (delação do menor apreendido, confissão e posse das chaves do carro subtraído).

4. No caso, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, acusado de ter participado de um roubo de veículo automotor, praticado por quatro indivíduos, com emprego de arma de fogo e mediante restrição da liberdade da vítima.

5. A propósito, "A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

6. Ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar a superação da Súmula n. 691 do STF.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 913.963/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

Portanto, a prisão cautelar está devidamente justificada.

Ademais, condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para o resguardo da ordem pública.

Friso, outrossim, que esta Corte "*tem entendimento no sentido de que a manutenção da segregação cautelar, quando da sentença condenatória, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente a afirmação de que subsistem os motivos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, desde que aquela anterior decisão esteja, de fato, fundamentada, como ocorreu na espécie. A 'orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva' (AgRg no RHC 123.351/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 4/8/2020, DJe 25/8/2020). Na mesma linha: AgRg no HC 563.447/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2020, DJe 4/5/2020; e RHC 119.645/MG, Rel.*

Documento eletrônico VDA45842442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 25/02/2025 15:30:31
Código de Controle do Documento: a51532db-0d20-4b6d-a43a-8031bb843ff4

Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 4/2/2020, DJe 12/2/2020" (AgRg no HC n. 789.167/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023, grifei).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA45842442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 25/02/2025 15:30:31
Código de Controle do Documento: a51532db-0d20-4b6d-a43a-8031bb843ff4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 956.400 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0408027-7

Número de Origem:
00644129520248190000 059201342022 08048673220238190021 59201342022 644129520248190000 804867322023819002 1

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DANIEL DAVI DE SOUZA
ADVOGADOS	: WASHINGTON LUIZ TAVARES DA SILVA - RJ154706 DANIEL DAVI DE SOUZA - RJ260004
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: LUAN RAY BARROS OTO (PRESO)
CORRÉU	: ALYSSON IVAN DO AMARAL CARVALHO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUAN RAY BARROS OTO (PRESO)
ADVOGADOS	: WASHINGTON LUIZ TAVARES DA SILVA - RJ154706 DANIEL DAVI DE SOUZA - RJ260004
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA45975007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:32:06
Código de Controle do Documento: cfea1407-00ef-459b-af7f-2d1a92d9bc80

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025

Documento eletrônico VDA45975007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:32:06
Código de Controle do Documento: cfea1407-00ef-459b-af7f-2d1a92d9bc80